



Inquérito 01-16/17
Conselho de Justiça

Acordam no Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol (art. 2º,
n.º 2 do RCJ):

1. RELATÓRIO

1.1. O Conselho de Disciplina da FPF declarou-se *“estatutária e regulamentarmente o Conselho de Disciplina da FPF para exercer o poder disciplinar sobre o anterior Presidente do Conselho de Arbitragem da FPF, Vitor Manuel de Melo Pereira, pelos factos em apreço nestes autos”*.

Consequentemente, determinou a extracção de certidão de fls.2 a 6, 8, 26 a 28, 30 a 101, 113, 114, 155 e 173 a 186 dos autos” e a sua remessa a este Conselho de Justiça para fins disciplinares.

1.2. O processo foi distribuído como inquérito.

1.3. Cumpre apreciar e decidir sobre a instauração de inquérito ou procedimento disciplinar ao Sr. Vitor Manuel de Melo Pereira, qualidade de Presidente do Conselho de Arbitragem da FPF, na data em que foram praticados os factos ora em apreço.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. MATÉRIA DE FACTO

As ocorrências processuais relevantes são as seguintes:

a) Em 7 de Julho de 2015 o Sr. Marcos Ferreira remeteu à FPF um “e-mail” junto a fls. 4 e 4 verso deste processo.

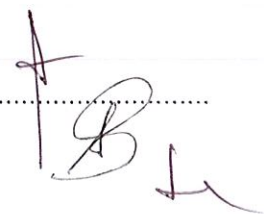
b) O e-mail foi entregue ao Conselho de Disciplina para os fins tidos como convenientes.

c) O Sr. Vice-Presidente da Secção Profissional do Conselho de Disciplina remeteu à Comissão de Instrução e inquéritos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional as declarações proferidas pelo Sr. Árbitro Marco Ferreira para instauração de processo disciplinar.

d) Em 14 de Outubro de 2015, o Sr. Marco Ferreira prestou declarações perante a instrutora da CII.

e) Em 27 de Outubro de 2015 Bruno Miguel Gaspar de Carvalho, Presidente da SCP-SAD (Sporting SAD), dirigiu à LPFP uma exposição pedindo que fossem investigados os factos constantes das declarações do árbitro Marco Ferreira, juntando três cópias de páginas de jornais: uma entrevista do árbitro

(1)



Marco Ferreira ao jornal espanhol "AS"; destaque na "Bola" dessa entrevista; destaque das declarações de Marco Ferreira, no "sapo".

f) Foram juntos aos autos várias cópias de páginas de jornais aludindo às declarações do árbitro Marco Ferreira.

g) Em 9-12-2015 é ouvido o Sr. Vítor Pereira, então Presidente do Conselho de Arbitragem da FPF.

h) Na sequência das diligências levadas a cabo a CII da LPFP entendeu ser incompetente para apreciar ilícitos disciplinares do árbitro Marco Ferreira, por este ter proferido as expressões em causa já integrado na categoria C2 e aquela CII apenas ter competência para proceder a instrução e inquéritos de árbitros da categoria C1.

i) Declarou-se igualmente incompetente para investigar ilícitos disciplinares imputados ao Presidente do Conselho de Arbitragem, dada a sua qualidade de titular de órgão social da FPF e, por esse motivo, a competência disciplinar caber ao Conselho de Justiça.

j) O Conselho de Disciplina deliberou, como já referimos, declarar a incompetência da CII para proceder a instrução e inquéritos relativamente aos factos imputados ao então presidente do Conselho de Arbitragem, ordenando a remessa de certidão ao Conselho de Justiça.

k) As declarações do Sr. Marco Ferreira relativamente a actos imputados ao Sr. Vítor Pereira são as seguintes:

"(...)

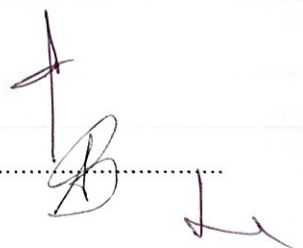
Perguntado sobre se queria prestar declarações sobre os factos objecto do presente processo de inquérito, respondeu à matéria dos autos e disse:

O depoente foi perguntado sobre se alguma vez se sentiu condicionado a desempenhar de forma menos própria a sua actividade de árbitro por força da intervenção do Sr. Vítor Pereira. Respondeu que o e-mail que enviou ao Sr. Vítor Pereira foi com conhecimento para o Sr. Presidente da FPF e foi posterior à única entrevista que deu sobre este assunto.

Sentiu que houve uma tentativa do Sr. Vítor Pereira de o coagir, assim como à sua equipa de arbitragem. Mas teve sempre a capacidade de desempenhar as suas funções de forma alheia a essas pressões.

Recebeu vários contactos do Sr. Vítor Pereira, recorda-se de 3 situações. A primeira foi na época 2013/2014, no dia 9-2-2014. O jogo foi adiado para o dia 11. Após o jogo recebeu um telefonema de Antonino Silva, a mando do Sr. Vítor Pereira, para marcar uma reunião no dia 10, com toda a sua equipa na FPF. Nessa reunião estavam presentes Vítor Pereira, Antonino Silva, José Gomes, o depoente e os seus assistentes Sérgio Serrão e Nelson Moniz. Nessa reunião foi ameaçado por Vítor Pereira com um processo disciplinar por causa de uma entrevista que tinha dado nessa semana ao DN. É uma situação caricata na véspera de um jogo que decidida o 1º lugar. Acha estranho que esta ameaça ocorra na véspera de um jogo tão importante. Aquilo que pretenderam, na óptica do depoente, foi provocar-lhe um abalo emocional para que o jogo lhe corresse mal, mas não viu aqui a instrução para favorecer uma ou outra equipa.

(2)



Foi nomeado para o Boavista-Benfica a 24 de Agosto de 2014. No intervalo do jogo expulsou o treinador do Benfica. Depois foi nomeado para o Braga-Benfica que seria a 26-10-2014. Recebeu um telefonema do Sr. Vítor Pereira no dia 21^o, 3^a feira, dia de nomeações. Nessa conversa o Sr. Vítor Pereira aconselha-o a que não desse ouvidos ao que era dito fora do campo. Na opinião do depoente, foi uma tentativa de o condicionar para não acontecer o que acontecera no Boavista-Benfica com a expulsão do treinador da equipa visitante.

Quando foi nomeado para o Rio Ave-Benfica, jogo disputado a 21 de Março de 2015 o Sr. Vítor Pereira telefonou-lhe no dia 17 de Março, dia de nomeações, e depois novamente a 19 de Março. No dia 17 ligou-lhe para dizer que era um jogo importante e que devia preparar-se bem para ele. No dia 19, repetiu aquela afirmação e depois disse "se não correr bem o jogo deste fim de semana não posso contar contigo para o clássico de Abril (Benfica-Porto)". Ainda disse "cuidado porque são estes que reclama, referindo-se ao Benfica. Aqui já se vê uma tentativa de coacção. Referiu-se a este jogo como o "jogo do título". O depoente respondeu que o Benfica estava a 4 pontos do Porto e que não o considerava "o jogo do título". O Sr. Vítor Pereira disse que "era diferente chegar ao clássico com a diferença de 4 pontos ou com a diferença de 2 ou menos pontos". Acha que houve pressão porque se está a referir ao Benfica e pôs pressão no árbitro.

Perguntado sobre as razões pelas quais era nomeado para jogo com o Benfica quando era manifestamente tão avesso a ser condicionado, respondeu que as regras impedem a nomeação sucessiva dos mesmos árbitros. Também acha que há muitos árbitros que têm medo de ser nomeados para os jogos do Benfica, sob pena de represálias.

Depois do jogo, que o Benfica perdeu (o árbitro teve uma nota positiva), não recebeu nenhum telefonema do Sr. Vítor Pereira nem foi nomeado para o "clássico".

Denunciou esta situação ao Presidente da APAF desde dia 19 de Março, com quem pôs a hipótese de recusar participar no jogo. O José Gomes disse-lhe que tinha confiança nele, que devia preparar-se e fazer um bom jogo. O José Gomes pediu autorização para expôr a situação ao Dr. Fernando Gomes, respondeu que sim, e esta exposição foi feita verbalmente. Depois o José Gomes disse-lhe para dar conhecimento por escrito, o que não fez por receio de ser prejudicado. Fica satisfeito porque quando deu conhecimento por escrito, o Dr. Fernando Gomes, bem, reencaminhou para o Conselho de Disciplina".

l) Foi ouvido o Sr. Vítor Pereira em 9-12-2015, no âmbito do mesmo inquérito, tendo declarado o seguinte:

"(...)

Perguntado sobre se queria prestar declarações sobre os factos objecto do presente processo disciplinar, respondeu à matéria dos autos dizendo:

Três notas prévias: a primeira para referir que enviaram elementos ao CD no sentido da instauração de procedimento; a segunda para dar conta da

(3)



formulação de queixa criminal; a terceira para dar conta do desconforto e tristeza suscitada por esta inquirição.

Quanto à primeira situação reportada pelo Sr. Marco Ferreira, a reunião alegadamente ocorrida a 10-02-2014, não se recorda dela. Admite que tenha existido mas não se recorda dela. Já no que respeita ao timing, a explicação estará porventura no facto do Marco Ferreira viver na Madeira, havendo necessidade de o ouvir aquando de uma sua vinda ao continente. Terá sido, porventura, a primeira ocasião, depois da entrevista, para conversarem sobre ela. Entender que houve tentativa de condicionamento é ridículo. Achar que uma reunião com a secção de classificação pode ser uma tentativa de condicionamento é ridículo. Quanto ao tero da reunião talvez fosse útil ouvir os restantes participantes. O Sr. Árbitro Marco Ferreira, apesar de ser profissional, nunca frequentou o pólo profissional porque não se queria deslocar ao continente, invocando razões pessoais ou familiares. AS vezes em que falou com o Sr. Árbitro Marco Ferreira, pessoalmente, dependiam da vinda dele ao continente.

É normal o presidente dos árbitros falar com os seus árbitros, como os treinadores falam com os seus jogadores. Falou com ele pessoalmente quando pôde, por telefone e comunicou através de e-mail.

É normal o Sr. Marco Ferreira dizer que nunca lhe foi pedido que favorecesse alguém. Falou com ele várias vezes e o que lhe disse sempre foi para arbitrar bem. Comunicou com o Sr. Marco Ferreira sem ser por ocasião de jogos em que interviesse o Benfica.

O conselho de que os árbitros se devem abstrair do ruído e estar focados no jogo é um conselho recorrente, frequente. Muitos árbitros, na sequência desse conselho, optam por não ler jornais nem ouvir notícias por ocasião de certos jogos. Retirar daqui a conclusão de que se lhe está a pedir para não expulsar pessoas é absurdo.

Quanto aos 2 telefonemas que o Sr. Marco Ferreira diz ter recebido antes do jogo entre o Rio Ave e o Benfica, é verdade que diz sempre aos árbitros para se prepararem bem para os jogos. Quanto ao resto, é falso: nunca falou ao Sr. Marco Ferreira na eventual nomeação para um jogo posterior. Isso nunca é feito, tem a certeza de que não aconteceu. As nomeações são aprovadas semanalmente pelo Presidente e por mais 4 pessoas.

Justamente pela gravidade das acusações feitas, e pela primeira vez em mais de 35 anos, resolveu avançar com um processo criminal. Sente-se afectado na sua honra e vai exigir a intervenção das instâncias competentes".

2. 2. MATÉRIA DE DIREITO.

2.2.1. Competência do Conselho de Justiça e Regime Jurídico aplicável.

Este Conselho de Justiça é, efectivamente, competente para apreciar e decidir sobre a existência de infracções disciplinares dos titulares dos órgãos sociais da Federação Portuguesa de Futebol – cfr. artigos 20º, 1, g) dos Estatutos da FPF, art. 5º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar da FPF e e art.11º,n.º 2 do Regimento do Conselho de Justiça.

(4)



Com efeito, nos termos do referido art. 11º, n.º 2 do RCJ:

"1. Compete ao Conselho de Justiça:

(...)

b) Exercer o poder disciplinar sobre os titulares dos órgãos sociais dos Sócios Ordinários e da FPF, pelos atos por eles praticados no exercício da sua função de dirigentes".

O apuramento dos factos (inquérito ou instrução do processo disciplinar) também da competência do Conselho de Justiça, como decorre do art. 2º, 2 do seu Regimento:

"(...)

2. No caso de exercício da competência prevista no artigo 11º, n.º 1, al. b), intervirão apenas o Presidente, o Relator e o membro que, na escala, estiver imediatamente a seguir ao Relator, se não se tratar do Instrutor do processo disciplinar, caso em que intervirá o que imediatamente lhe segue.

3. Dos acórdãos proferidos nos termos do número anterior cabe recurso, nos termos gerais, para o Pleno do Conselho, não podendo ser relator quem o tiver sido na formação restrita.

(...)".

O processo disciplinar é regulado pelos artigos 58º a 60º do RCJ, sendo que nos termos deste último preceito:

"A tramitação dos processos disciplinares segue, com as adaptações necessárias, o estabelecido no Regulamento Disciplinar da FPF para esta espécie de processos, tendo em conta, relativamente ao julgamento, o estabelecido nos artigos 49º a 53º e nos números 2 e 3 do art. 2º deste Regimento".

Estes preceitos regulamentares devem ser lidos em articulação com o art. 3º do Regulamento Disciplinar das competições organizadas pelo LPFP:

"Artigo 3.º

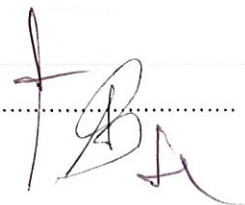
Âmbito subjectivo de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua actividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

2. O disposto na parte III do presente Regulamento não se aplica às pessoas e entidades que, nos termos legais e estatutários, se encontram sujeitas à competência disciplinar, em primeiro grau de decisão, do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol."

Deste modo por força do nº 1 do citado preceito aos elementos da infracção disciplinar e circunstâncias relevantes para a determinação da sanção é aplicável o RD das competições organizadas pela LPFP.

(5)



A competência para exercer o poder disciplinar é do CJ da FPF, por estar em causa um titular de órgão social da FPF.

Os *termos processuais* aplicáveis para além das regras definidas no Regimento do Conselho de Justiça são as do Regulamento Disciplinar da FPF, por força do citado artigo 60º do RCJ.

Definidos os termos da competência e da tramitação procedimental, vejamos o enquadramento jurídico-disciplinar dos factos imputados ao Sr. Presidente do Conselho de Arbitragem.

2.2.2. Nos termos do art. 58º do RCJ se a prática da infracção ou a identidade dos seus agentes não estiverem devidamente apurados, pode ser instaurado previamente, nos termos do artigo anterior, processo de inquérito para apuramento desses factos.

Decorre do exposto que o Conselho de Justiça perante a existência de factos susceptíveis de integrar ilícito disciplinar manda instaurar processo disciplinar ou inquérito, conforme os factos e os seus agentes estejam ou não “devidamente apurados”.

Importa, assim, antes de mais averiguar se os factos imputados ao Sr. Vítor Pereira são susceptíveis de integrar a prática de uma infracção disciplinar com vista à instauração do competente procedimento disciplinar.

Vejamos.

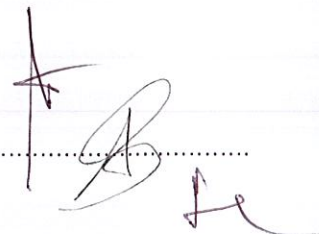
2.2.2.1. O ilícito que poderia estar em causa neste caso é o previsto nos art. 62º (corrupção da equipa de arbitragem) e 66º (coacção) do RD da LPFP:

“Artigo 62.º Corrupção da equipa de arbitragem

1. *O clube que através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa, ou de qualquer outra vantagem patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, directa ou indirectamente, solicitar a esses agentes, expressa ou tacitamente, uma actuação parcial e atentatória do desenvolvimento regular de jogos integrados nas competições desportivas, em especial com o fim de os jogos decorrerem em condições anormais, alterar ou falsear o resultado de jogos ou ser falseado o boletim de jogos, será punido com a sanção de descida de divisão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 500 UC e o máximo de 2000 UC.*

2. *Se o ilícito for cometido na forma de tentativa, o clube será punido com a sanção de subtracção de pontos a fixar entre o mínimo de cinco e o máximo de oito pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e o máximo de 1000 UC.*

3. *Se a prova em que os factos forem praticados for disputada por eliminatórias, o clube, para além das sanções previstas nos números anteriores, será punido: a) no caso do n.º 1, com a sanção de desclassificação da prova em curso e, acessoriamente, com a sanção de exclusão dessa mesma prova por um*



período a fixar entre o mínimo de uma e o máximo de três épocas desportivas;
b) no caso do n.º 2, com a sanção de desclassificação da prova em curso.

4. Os clubes são considerados responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes, ainda que de facto, e funcionários, e bem assim pelos demais agentes desportivos a si vinculados.

5. Não cabem nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objectos meramente simbólicos.
(...)"

Artigo 66.º

Coacção

1. Os clubes que exerçam violências físicas ou morais sobre delegados da Liga, observadores de árbitros, dirigentes, jogadores, treinadores, secretários ou auxiliares técnicos, médicos, massagistas e delegados ao jogo do clube adversário, que ocasionem inferioridade na sua representação aquando dos jogos oficiais e contribuam para o desenrolar deste em condições anormais, serão punidos nos termos do n.º 2 do artigo 62.º

2. Se os factos referidos no número anterior forem cometidos sobre qualquer elemento da equipa de arbitragem com o fim de, por qualquer forma, ocasionar condições anormais na direcção do encontro com consequências no resultado ou levem o árbitro a falsear, por qualquer modo, o conteúdo do boletim do encontro, o clube serão punidos nos termos do n.º 1 do artigo 62.º 3. Os factos referidos nos n.os 1 e 2, quando na forma de tentativa, serão punidos com sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 125 UC e o máximo de 250 UC.

4. Os clubes são considerados responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes, ainda que de facto, e funcionários, e bem assim pelos agentes desportivos a si vinculados.

Estes preceitos são aplicáveis aos dirigentes dos clubes, por força dos artigos 128º e 129º do RD da LPFP:

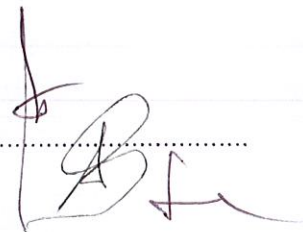
Artigo 128.º Corrupção

1. Os dirigentes que participem ou declarem ter participado em actos de corrupção da arbitragem previstos no n.º 1 do artigo 62.º são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de dez anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.

2. São punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de oito anos e, acessoriamente, com multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC os dirigentes dos clubes que cometerem as infracções previstas nos n.os 1 e 4 do artigo 63.º e no artigo 64.º.

3. No caso do n.º 2 do artigo 62.º e do n.º 5 do artigo 63.º os dirigentes são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses

(7)



e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa prevista no número anterior reduzida a um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

4. Quando as condutas previstas nos números anteriores tiverem por fim a viciação de apostas desportivas, ainda que organizadas ilegalmente ou no estrangeiro, e bem assim quando forem praticadas com associações criminosas ou de actividade criminosa altamente organizada, os limites mínimos das molduras sancionatórias neles previstas são agravados em um quarto.

Artigo 129.º Coacção e comparticipação na falta de comparência

1. São punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de oito anos e, acessoriamente, com multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC os dirigentes dos clubes que cometerem as infracções previstas no n.º 2 do artigo 66.º.

2. Os dirigentes que cometerem as faltas previstas no n.º 1 do artigo 66.º e no n.º 1 do artigo 77.º do presente Regulamento são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de sete anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.

3. No caso previsto no n.º 3 do artigo 66.º os dirigentes são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa prevista no número anterior reduzida a um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

Finalmente devemos ter em conta o disposto no art. 171º do mesmo Regulamento

“SECÇÃO V INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DEMAIS AGENTES DESPORTIVOS

Artigo 171.º Remissão para os factos dos dirigentes desportivos

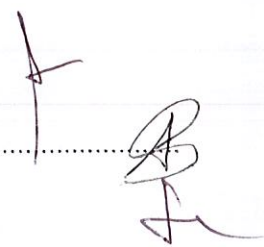
1. Os médicos, massagistas e funcionários e demais agentes desportivos que pratiquem as infracções previstas nos artigos 128.º a 141.º são punidos com as respectivas sanções neles estabelecidas, sendo os limites mínimos e máximos das sanções de suspensão reduzidos a um quarto.

2. Em caso de reincidência as sanções previstas no número serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimos e máximos.

Decorre ainda do artigo 4º, al. b) do Regulamento da LPFP que na categoria de agente desportivo os “membros dos órgãos sociais (...) da FPF”.

Deste modo tendo em conta os artigos 4º, al. b); 171º, 1; 128º e 129, importa averiguar se os factos imputados ao Presidente do Conselho de Arbitragem integram ou não a previsão do art. 62º ou do art. 66º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela LPFP – disponível em “ligaportugal.pt” Regulamento Disciplinar (ficheiro.pdf)

(8)



2.2.2.2. Estão em causa factos ocorridos em três situações, como referiu o Sr. Marcos Ferreira: “recorda-se de 3 situações”, pelo que apreciaremos a relevância disciplinar de cada uma delas.

Relativamente à primeira é manifesto não existir qualquer tentativa de corrupção ou coacção. É o próprio Sr. Marco Ferreira que ao referir a conversa antes do jogo adiado para o dia 11/2/2014: “... *mas não viu aqui a instrução para favorecer uma ou outra equipa*”. Esta percepção do próprio declarante está de acordo com o contexto dessa situação: foi marcada uma reunião com toda a sua equipa na FPF; nessa reunião estavam presentes, Vítor Pereira, Antonino Silva, José Gomes, o depoente (Marco Ferreira) e os seus assistentes Sérgio Serrão e Nelson Moniz.

De acordo com as regras da experiência comum uma tentativa de corrupção ou uma ameaça não são anunciadas em reuniões. Tanto é assim que o próprio interpretou a referência a um eventual processo disciplinar que podia ser instaurado contra si (por entrevista que tinha dado) como uma tentativa de lhe provocar um “*abalo emocional*” e não como instrução para favorecer qualquer equipa.

Portanto, a nosso ver, neste primeiro episódio ocorrido no dia 10 de 2-2014, não foram praticados pelo Sr. Vítor Pereira quaisquer factos susceptíveis de integra a prática de um infracção disciplinar.

O segundo episódio também não indicia qualquer acto disciplinarmente ilícito. O Sr. Marco Ferreira interpretou uma conversa telefónica com o Sr. Vítor Pereira, ocorrida no dia 21 de Outubro de 2014, onde este o aconselhou a não dar ouvidos ao que era dito fora do campo, como sendo uma indicação para não acontecer o que acontecera com o Boavista-Benfica com a expulsão do treinador do Benfica.

Contudo, a *suposta* relação causal entre a expulsão do treinador do Benfica, no jogo realizado em 24 de Agosto de 2014, e as palavras do Sr. Vítor Pereira, antes do jogo entre o Braga e o Benfica, realizado em 26-10-2014, *para não dar ouvidos ao que era dito fora do campo*, não está de modo algum indiciada.

É perfeitamente natural que, de acordo com as regras da experiência, que o Presidente do Conselho de Arbitragem diga aos árbitros para se concentrarem no que se passa no campo e não fora dele. Por outro lado, em termos de linguagem comum, ter atenção ao que se passa na zona dos treinadores ainda é dar atenção ao que se passa dentro do campo, pelo que, não é plausível estabelecer o nexó de causalidade que o Sr. Marco Ferreira acabou por fazer.

Daí que também neste episódio não exista qualquer matéria susceptível de integrar a prática de qualquer dos ilícitos disciplinares em apreço.

O terceiro episódio também não indicia qualquer facto ilícito. O Sr. Marco Ferreira viu uma tentativa de coacção, quando o Presidente do CA lhe disse que se o jogo não correr bem “... *não posso contar contigo para o clássico de Abril (Benfica-Porto)*”. Mas, a nosso ver, não é plausível tal entendimento.

Na verdade, a inferência do Sr. Marco Ferreira, no dia 19 de Março de 2015, de que houve tentativa de coacção, por lhe ter sido dito que *"se não correr bem o jogo deste fim-de-semana não posso contar contigo para o clássico"*, não assenta em factos objectivos que a permitam.

Em primeiro lugar porque é desmentida pelo Sr. Vítor Pereira quando afirma que as nomeações são feitas na semana anterior aos jogos. Por outro lado, uma conversa entre o Presidente do CA e um árbitro nomeado para um jogo importante sobre os reflexos da sua actuação nesse jogo nas nomeações seguintes não pode ser encarada como uma tentativa de coacção. A explicação mais natural é a de que o Presidente do CA quer que o árbitro faça um bom jogo.

Daí que, também relativamente a este episódio não exista matéria susceptível de integrar qualquer ilícito disciplinar.

Ou seja, as três situações concretas que o Sr. Marco Ferreira denunciou, nas declarações que prestou, não indiciam, com um mínimo de objectividade, que o Sr. Vítor Pereira tivesse tentado que ele arbitrasse de modo a favorecer qualquer equipa (no caso o Benfica), pelo que não existem razões para se instaurar qualquer processo disciplinar, nem ordenar a abertura de qualquer inquérito.

3. DECISÃO

Face ao exposto os membros do Conselho de Justiça a que se refere o art. 2º, n.º 2 do Regimento do Conselho de Justiça, determinam o arquivamento da certidão remetida pelo CD.

Cidade do Futebol, 4 de Janeiro de 2017

